



Número: **0801332-50.2022.8.14.0060**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Tomé Açu**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (IMPETRANTE)		CAIO IGOR PUREZA DE FARIA REIS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TOME-ACU (IMPETRADO)			
MARCIA HELENA MOREIRA LEITE (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
77217380	20/09/2022 17:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0801332-50.2022.8.14.0060

IMPETRANTE: RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Nome: RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Endereço: PRIMARIA 2 C/ VIA PRIMARIA 3, SN, QUADRA012 LOTE 0001 SALA 01 GALPAO01 , DISTRITO
AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIANIA, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74993-410

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU
Endereço: AC Tomé-Açu, S/N, Avenida dos Três Poderes 316, Centro, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-970

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra ato atribuído à PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE TOME-ACU, MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE.

Alega a Impetrante que, na sessão do dia 04 de julho de 2022, fora classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº09/2022. Contudo, foi inabilitada por apresentar informações divergentes em seu balanço patrimonial, pois o documento autenticado na Junta Comercial (no dia 21/06/2022) informava que o capital social da Empresa era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Contudo houve alteração do capital social em 25/05/2022, que passou a ser de R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais). A licitante também teria apresentado proposta de preços em desconformidade com as exigências do ato convocatório, pois informou prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, sendo que o edital determinou que o pagamento não poderia ser superior a 30 (dias).



A impetrante, então, ingressou com intenção de recurso. Entretanto, teve sua intenção rejeitada sob o argumento de que a decisão era irreversível.

Requeriu a concessão da medida liminar a fim de que este juízo determine a suspensão do processo licitatório.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

No caso *in comento*, a impetrante anexou o edital do Pregão nº 09/2022-1506 (ID.68840830) e a Ata do Pregão (ID.68840833), demonstrando que foi a licitante melhor classificada no certame, mas acabou sendo inabilitada em razão da aparente inconsistência do seu capital social e do prazo para pagamento indicado.

Primeiramente, verifico que, aparentemente, houve confusão por parte da autoridade coatora quanto às fases de julgamento e de habilitação das empresas. A fase de julgamento se volta unicamente para a legitimidade e viabilidade das propostas, cabendo ao administrador escolher a melhor delas, que é a que atende aos requisitos legais e editalícios e oferece o menor ônus para a Administração Pública.

Uma vez eleita a melhor proposta, passa-se à fase de habilitação, cuja finalidade é verificar se a licitante tem condições de atender o interesse público, seguindo os parâmetros legais e editalícios.

Os critérios de avaliação das duas fases são aqueles estritamente estipulados no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/21, não tendo o administrador o poder para criar novos critérios. Não se pode esquecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade e impõe, tanto à Administração quanto ao licitante, a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Com esse princípio, busca-se que o administrador contrate aquele que melhor atende ao interesse público, ao mesmo tempo que assegura os concorrentes de que não serão julgados ao arbítrio do administrador.

Em outros termos, a Administração Pública deve obedecer às normas que ela própria traçou para garantir a lisura do processo.

Da análise dos documentos apresentados, observo que a impetrante foi inabilitada por detalhe que deveria ser objeto da fase de julgamento da proposta. Quanto à suposta inconsistência de seu capital social, verifico, em análise preambular, a ausência de embasamento legal ou editalício para a inabilitação.

Por outro lado, o art. 12, III, da atual Lei de Licitações determina que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Ademais, o art. 64 do mesmo Diploma Legal, estabelece *ipsis litteris*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas



que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

In casu, além de haver confusão quanto aos motivos da inabilitação, uma vez que foi suscitado motivo próprio da fase de julgamento (prazo de entrega), não houve tentativa de saneamento exigida e lei. Pelo contrário, de acordo com a Ata do Pregão, a impetrante sequer pôde recorrer, uma vez que a sua intenção de recurso foi rejeitada, sob a justificativa de que a decisão é irreversível.

Dessa forma, entendo que foi demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido.

O perigo de dano está no efetivo risco de a Impetrante ser impedido de continuar no certame, em prejuízo a seus interesses e porventura da própria Administração Pública, maior interessada na celebração do contrato com a licitante que apresenta a proposta mais vantajosa. A continuidade, em seu desfavor, pode gerar resultados difíceis de serem revertidos, culminando na possibilidade de ineficácia do provimento final, mesmo em se tratando de ação mandamental.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a autoridade coatora suspenda o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-1506001-SRP ou qualquer CONTRATAÇÃO que porventura decorra do referido processo licitatório, até o julgamento de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cargo da autoridade coatora, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

